

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 1.238, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.096, de 1995, para estabelecimento do critério para distribuição do tempo da Propaganda Partidária.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, pretende estabelecer critérios para a distribuição do tempo de propaganda partidária em rádio e TV.

Segundo a proposição, será assegurada a todo partido que possuir representação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal a realização semestral de um programa em bloco em cadeia nacional e de um em âmbito estadual com duração de quinze minutos cada. Além disso, tanto em âmbito nacional quanto estadual, o partido terá direito à utilização do tempo total de vinte e cinco minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou de um minuto.

Na justificação do projeto, seu autor ressalta que o objetivo da proposição é o de regulamentar a matéria em virtude da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade dos arts. 13 e 48 da Lei nº 9.096/95.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame do mérito, e a esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, c, e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela rejeição do projeto, contra os votos dos Deputados GUSTAVO FRUET E JULIO SEMEGHINI, nos termos do parecer do Relator, Deputado GILMAR MACHADO.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto sob exame não atende ao disposto na Lei Complementar 95/98, eis que não tem cláusula de vigência e numera incorretamente o parágrafo do art. 49-A, constante do art. 1º da proposição.

No mérito, parece-nos que a lei projetada não atinge os propósitos alvitradados pelo seu Autor ao buscar regulamentar a matéria constante dos arts. 13 e 48 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos), dispositivos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.351-3 e 1.354-8.

Regulamentando a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.503, que estabeleceu instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

De acordo com a decisão do TSE que aplicou os arts. 56 e 57 da Lei dos Partidos até que sobrevenha disposição legislativa diversa, conforme decisão proferida nas ADIs 1.351-3 e 1.354-8, no âmbito federal, o partido que tenha elegido, em duas eleições consecutivas, representantes em no mínimo cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, terá assegurada a realização semestral de um programa em bloco em cadeia nacional com duração de dez minutos cada. Segundo esse critério, também terá direito à utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções nacionais, de trinta segundos ou um minuto (art. 57, I e III, da Lei dos Partidos). Ainda, o partido que tenha elegido representantes para a Câmara dos Deputados, sendo, no mínimo, três de diferentes Estados, poderá realizar um programa em bloco anual, em cadeia nacional, com duração de dez minutos (art. 56, III, da Lei dos Partidos). A Resolução assegura ao partido que não atender a nenhum dos requisitos mencionados a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com duração de cinco minutos (art. 56, IV, da Lei dos Partidos).

Quanto aos programas estaduais, os Tribunais Regionais Eleitorais autorizarão a reserva de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido, nos Estados onde, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição (art. 57, III, b, c/c I, b, da Lei dos Partidos).

O projeto de lei em análise trata tão-somente do tempo de propaganda partidária gratuita, sendo, contudo, mais restritivo que os arts. 56 e 57 da Lei dos Partidos, dispositivos transitórios atualmente em vigor por força da citada decisão do Supremo Tribunal Federal e posterior regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa linha, concordamos com o Relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado GILMAR MACHADO, no sentido de que a proposição não permite o acesso democrático aos meios de comunicação aos partidos políticos.

Cabe transcrever, por oportuno, excerto do brilhante voto do Relator da ADI 1.351-3, Ministro MARCO AURÉLIO, em que ressalta a

questão do direito das minorias, subjacente à discussão sobre o funcionamento parlamentar dos partidos políticos:

*“Que fique ressaltado, em verdadeira profissão de fé, em verdadeiro alerta a desavisados, encontrar-se subjacente a toda esta discussão o ponto nevrálgico concernente à proteção dos direitos individuais e das minorias, que não se contrapõe aos princípios que regem o governo da maioria - cuja finalidade é o alcance do bem-estar público, a partir da vontade da maioria, desde que respeitados os direitos dos setores minoritários, não se constituindo, de forma alguma em via de opressão destes últimos.*

*No Estado Democrático de Direito, a nenhuma maioria, organizada em torno de qualquer ideário ou finalidade - por mais louvável que se mostre -, é dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritários dentre os quais estão a liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade como um todo, enfim, de participar plenamente da vida pública, inclusive fiscalizando os atos determinados pela maioria. Ao reverso, dos governos democráticos espera-se que resguardem as prerrogativas e a identidade própria daqueles que, até numericamente em desvantagem, porventura requeiram mais da força do Estado como anteparo para que lhe esteja preservada a identidade cultural ou, no limite para que continue existindo.”*

Com efeito, não obstante a necessidade de aprimoramento da legislação eleitoral após a citada decisão do Supremo Tribunal Federal, a solução dada pelo projeto de lei em análise não logra aperfeiçoar o tratamento da matéria. A proposição em exame aumenta o tempo destinado aos partidos políticos de maior expressão numérica, em descompasso com a decisão da Corte Suprema, prolatada com base num dos

fundamentos do Estado democrático de direito no Brasil, o pluralismo político, e no direito das minorias.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.238, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Relator